2402

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios
Processo nº 1060700-78.5.01.0000 FL. 1 de 2

Processo nº - 00350000-10.2003.5.01.0000
Requerente - SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE/RJ

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2010.

Francisco Luiz Cardoso Pinheiro
Chefe da SEACI

Vistos os autos.

A parte autora requer a autorização de sequestro ao argumento de que teria havido preterição nestes autos.

Não é, contudo, o que se verifica.

A questão não é nova e já foi apreciada anteriormente, por ocasião do cumprimento da decisão liminar emanada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Processo TST-AC-137.675/2004-000-00-00-00.0 – fls. 157/160), que determinou a ***"...suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 576/1989 (Precatório P-607/1997 que tramita na 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, devendo ficar sobrestado o pagamento do precatório expedido até eventual manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a manutenção ou cassação da medida ora deferida."***

Diante da decisão transcrita, houve por bem a então Presidente deste Egrégio Regional, Desembargadora Doris Castro Neves, apontar a inexistência de óbice ao pagamento dos demais precatórios, uma vez que o presente encontrava-se suspenso, conforme fl.172 dos autos do Precatório 1060700-78.1997.5.01.0000.

A decisão de fl. 172 foi então atacada pela via do Agravo Regimental, que foi improvido (fls. 284/286), que concluiu que a suspensão do precatório implicaria de todos os atos de execução, inclusive a cobrança, arresto ou sequestro.

Em petição de 20.04.2010, o Sindicato-autor renova o pedido de autorização de sequestro.

O que se verifica é que a parte Autora apenas renova a discussão que

surgiu com o despacho de fl. 172, o qual foi mantido pela decisão do Egrégio Órgão Especial deste Regional às fls. 284/286 dos referidos autos.

Com o trânsito em julgado da Ação Rescisória, que fez cessar os efeitos da cautelar na qual foi determinada a suspensão do presente precatório, este retomou sua posição de precedência, conforme decisão de fls. 379/380.

A quitação de precatórios no período de suspensão deste feito não caracteriza preterição, inclusive considerando o destaque efetivado pelo Ministério Público no parecer de fl. 2396, *verbis:*

> ***"No entanto, o que restou certificado a partir de fls. 2388, torna prejudicado o requerimento de sequestro. É que ali ficou assentada uma nova ordem de cronológica em face do julgamento de processo correlato, conforme noticiado pelo julgamento do AGOR 05703-2008-000-01-00-4(fl.2389/2390)."***

Pelo exposto, inexistente preterição que lhe servisse de fundamento, indefiro o pedido de autorização de sequestro.

Dê-se ciência às partes.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2010.

DESEMBARGADOR ALOYSIO SANTOS
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região